



Prefeitura Municipal de Guará

ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria dos Negócios Jurídicos



PARECER JURÍDICO – PJ.

A Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Guará/SP, através de seu Secretário dos Negócios Jurídicos ao final assinado, instado a examinar a dispensa de Chamamento com fulcro na Lei 13.019/2014 vem, com o devido acatamento, expor o que segue:

Conforme a Lei Federal nº 13.019/2014, ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade.



Prefeitura Municipal de Guará

ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria dos Negócios Jurídicos



Logo, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

No presente caso, após análise acurada feita em âmbito local constatamos que somente a ASSOCIAÇÃO TURMINHA DO LATIDO, conforme certidão encartada nos autos da Diretoria Tributária do Município executa os serviços ora propostos.

Nestes casos a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Segundo vislumbramos dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).



Prefeitura Municipal de Guar

ESTADO DE SO PAULO
Secretaria dos Negcios Jurdicos



Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administrao pblica para consecutao de planos de trabalho propostos por organizaoes da sociedade civil que envolvam a transferncia de recursos financeiros. (Redao dada pela Lei n 13.204, de 2015)”

Tendo em vista que apenas uma entidade localizada no municpio de Guar  capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita:

“Art. 31. Ser considerado inexigvel o chamamento pblico na hiptese de inviabilidade de competio entre as organizaoes da sociedade civil, em razo da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade especfica, especialmente quando: (Redao dada pela Lei n 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbncia prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituioes que utilizaro os recursos; (Incluido pela Lei n 13.204, de 2015).

II - a parceria decorrer de transferncia para organizao da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiria, inclusive



Prefeitura Municipal de Guar

ESTADO DE SO PAULO
Secretaria dos Negcios Jurdicos



quando se tratar da subveno prevista no inciso I do  3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de maro de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n 101, de 4 de maio de 2000. (Incluido pela Lei n 13.204, de 2015).

Alm do mais, no se pode alegar a ausncia de interesse pblico na presente parceria, em face do cumprimento de finalidades insitas ao objetivo daquela associao, ao setor sade pblica e defesa dos direitos dos animais, bem como, por razes de ordens variadas, h incapacidade momentnea do poder pblico cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, de ofcio.

Para que seja dado novo passo, fica condicionado  continuidade do presente procedimento  Justificativa do Chefe do Executivo, ao decidir sobre a matria, por ser prerrogativa de funo e s manifestaes de rigor que devem se seguir.

O presente parecer tem carter consultivo e no vinculativo. O enunciado 07 do Manual de Boas Prticas Consultivas da Advocacia Geral da Unio - AGU, cuja observncia  exigida atravs da Portaria Conjunta N 01, de 23 de outubro de 2012, h orientao no sentido de que o rgo Consultivo no d manifestaes conclusivas sobre temas que invadam o conhecimento tcnico alheio, o que por simetria aqui aplicamos, seno vejamos:

Boa Prtica Consultiva – BPC n 07

Enunciado:



Prefeitura Municipal de Guar

ESTADO DE SO PAULO
Secretaria dos Negcios Jurdicos



O rgo Consultivo no deve emitir manifestaes conclusivas sobre temas no jurdicos, tais como os tcnicos, administrativos ou de convenincia ou oportunidade.

Ainda na esteira jurisprudencial em consonncia com o aqui explanado assim se encontra:

Mandado de Segurana no 24.073/DF. Veja-se trecho da

Ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, pargrafo nico, art. 71, II, art. 133. Lei no 8.906, de 1994, art. 2o,  3o, art. 7o, art. 32, art. 34, IX. I. - **Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratao direta, sem licitao, mediante interpretao da lei das licitaes. Pretenso do Tribunal de Contas da Unio em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratao direta: **Impossibilidade**, dado que o parecer no  ato**



Prefeitura Municipal de Guar

ESTADO DE SO PAULO
Secretaria dos Negcios Jurdicos



administrativo, sendo, quando muito, ato de administrao consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providncias administrativas a serem estabelecidas nos atos de administrao ativa.¹

Eis o parecer do que podemos depreender e destacar, no servindo o presente para quaisquer outros casos, mesmo que assemelhados, sub censura.

Guar, Estado de So Paulo, quinta-feira, 23 de maio de 2019.

Tlio Chaud Colferai

Secretrio dos Negcios Jurdicos

OAB/SP 313.400

¹ MELLO, Celso Antnio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 13^a Ed, So Paulo: Malheiros., p. 377.